



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047468-52.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados RAFAEL FURQUIM WERNECK XAVIER (INVENTARIANTE), RAFAEL FURQUIM WERNECK XAVIER, BEATRIZ BUFARAH WERNECK XAVIER, LÍGIA BUFARAH WERNECK XAVIER e SANDRA SIMÕES BUFARAH (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMB. DE DECLARAÇÃO N. 1047468-52.2024.8.26.0114/50000
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - CAUSA MORTIS
COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBGTE.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBGDOS.: BEATRIZ BUFARAH WERNECK XAVIER E OUTROS

VOTO N. 3766/25

Mandado de segurança. São Paulo. Pedido de utilização do valor constante da declaração do IPTU dos imóveis para o recolhimento do ITCMD. Admissibilidade. Incidência do artigo 38 do CTN e artigos 9º, § 1º e 13, inciso I, da Lei Estadual n. 10.750/02. Impossibilidade, ademais, de lançamento do tributo por arbitramento (art. 148, do CTN cc. art. 11, da LE nº 10.705/2000), ante a ausência de prova de omissão ou má-fé do contribuinte. Sentença de denegação de segurança. Recurso dos impetrantes provido. Embargos declaratórios da FESP. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro, pretendendo a vencida decisão diversa da proferida. Embargos de declaração rejeitados, com observação.

VISTOS.

Em relação ao acórdão de fls. 224/229, no qual reformada a sentença de fls. 175/177, para determinar que o ITCMD incidente sobre os bens imóveis descritos na inicial fossem calculados utilizando-se a base de cálculo do IPTU, insurgiu-se a Fazenda Estadual, agora em sede de embargos declaratórios, asseverando que julgamento não enfrentou a questão do arbitramento por ela arguida, elemento crucial para a definição do aspecto quantitativo do ITCMD e indispensável para assegurar que esse imposto seja calculado com base no valor de mercado do bem transmitido gratuitamente, garantindo assim a integral pacificação social do conflito; disse que a autorização de utilização do valor venal do ITR/IPTU como base de cálculo do ITCMD representa apenas um critério de piso, e não exclui a possibilidade de revisão

desse valor por meio de arbitramento, conforme previsto no art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000; repisou, por fim, que a apreciação do arbitramento é essencial ao julgamento, pois pode alterar o aspecto quantitativo do ITCMD e, por desdobramento, modificar o fato constitutivo alegado pela parte autora, sendo, portanto, necessário suprir a omissão a fim de garantir a correta aplicação do direito e a clareza do julgado.

É o relatório.

Os declaratórios têm limites estreitos, quais sejam, reparar erro, obscuridade, omissão ou contradição, vícios esses não verificados no aresto embargado, não podendo ser acolhidos, apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele pretendido pela embargante.

Os embargos de declaração também não se prestam para mero reforço de prequestionamento, não tendo cabimento quando a questão foi decidida no acórdão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, examinadas todas as questões relevantes para o julgamento, nada mais precisa ficar exposto no julgado colegiado, assim, com destaques nossos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, **não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso**. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.” (EDcl no AgInt no AREsp 1669204/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.** 2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, inviável acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no AREsp 1782038/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

No mesmo sentido é a decisão emitida pelo

Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. **Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida** ... (STF, Embargos de Declaração na Extradicação n. 1494, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 16.3.2018).

Como dito anteriormente, a Administração estadual deflagrou procedimento de arbitramento do ITCMD previsto no art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000.

Contudo, quanto a esse critério de apuração do tributo, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000:

“Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.”

Por sua vez, o art. 148 do Código Tributário Nacional dispõe:

*“Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados**, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.” (g.n.)*

Ou seja, ao contrário do que sustentara a ora embargante, repete-se que o referido procedimento somente poderia ter sido utilizado pela autoridade lançadora no caso de omissão ou prestação de informação que não merecesse fé por parte do sujeito passivo, em conformidade com o que determina o sobredito art. 148 do Código Tributário Nacional, que serviu de fundamento para o art. 11, da Lei Estadual n. 10.705/00.

Por outro lado, os embargados declararam, para fim de recolhimento do ITCMD, os valores venais dos imóveis utilizados para fins de apuração do IPTU, base de cálculo essa expressamente prevista na lei do ITCMD (art. 13 da Lei n. 10.705/00) como valor mínimo de referência do imposto. Diante disso, não houve omissão nem utilização de critério aleatório, o que é importante reforçar.

Reitere-se ainda que não há lei com parâmetros objetivamente considerados, que tenha instituído base de cálculo superior a esse valor, o que afasta a possibilidade de arbitramento do imposto na situação concreta, visto ser merecedora de fé a declaração feita de acordo com o único

critério previsto em lei. Nesse sentido, confirmam-se novamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD (Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação) Discussão acerca da base de cálculo Pretensão das impetrantes ao recolhimento com base no valor do IPTU. Possibilidade. Pretensão da FESP de adoção, como critério para a determinação do ITCMD, do valor venal do imóvel, mediante pesquisa mercadológica em outros imóveis semelhantes da mesma área. Ofensa ao princípio da legalidade. O permissivo do art. 148 do CTN não se presta a autorizar o arbitramento do valor da base de cálculo do ITCMD sobre bem urbano imóvel, sob pena de, de forma ilógica, se autorizar a estipulação de importâncias diversas referentes ao valor do mesmo imóvel quando se tratar de IPTU e ITCMD. Manutenção da r. sentença concessiva da segurança que determinou a utilização do valor do IPTU como base de cálculo do Tributo. RECURSO DE APELAÇÃO DO IMPETRADO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação /Remessa Necessária 1003753-30.2019.8.26.0309; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD IMÓVEL URBANO - BASE DE CÁLCULO. Pretensão mandamental voltada à declaração de ilegalidade do ato administrativo que exigiu o recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis e doações de quaisquer bens ou direitos relativos à sucessão de bem imóvel urbano, considerando-se como base de cálculo o valor correspondente ao valor venal de referência fornecido pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI a base de cálculo do ITCMD, no caso de imóvel urbano, deve corresponder ao valor venal do bem na data da abertura da sucessão (art. 9º, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/2000), não podendo ser inferior ao montante fixado para o lançamento do IPTU (art. 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000) alteração da base de cálculo do tributo pelo Decreto nº 55.002/2009, que conferiu nova redação ao art. 16, parágrafo único, do RITCMD (Decreto nº 46.655/2002), vinculando-a ao valor venal de referência do imóvel para fins de lançamento do ITBI ilegalidade majoração indireta do tributo reserva legal - inteligência do art. 97, incisos II e IV cc. §1º, do CTN. **Inadequação da utilização da técnica de "arbitramento" (art. 148, do CTN cc. art. 11, da LE nº 10.705/2000) sem que sejam evidenciadas as omissões ou a má-fé do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuinte *sentença concessiva da ordem de segurança mantida, em reexame necessário.* (TJSP; Remessa Necessária Cível 1044110-10.2020.8.26.0053; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021, g.n.).

E ainda: AC 1040318-14.2021, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 17.12.2021.

Diante disso, nada há a alterar no aresto embargado, não vislumbrada a omissão apontada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos. De se advertir ainda a interessada de que “a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021 § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC” (AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR